



**REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA.**

Dispõe sobre a revisão e consolidação
da Lei Orgânica Municipal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA APROVOU E A MESA NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE REVISÃO E
CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA.**

Art. 1º- A Lei Orgânica Municipal de 04 de abril de 1990 passa a ter a redação
aprovada com o texto anexo.

Art. 2º- Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º- Esta Revisão e consolidação passam a vigorar na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aos 23 de Fevereiro de 2012.

Saulo Pedroso de Souza
Presidente

Pedro Maturana
1º Vice-Presidente

Francisco Antônio Rodrigues Almendra
2º Vice-Presidente

Dr. José Paulo Teixeira
1º Secretário

Emil Ono
2º Secretário



O Povo do Município da Estância de Atibaia, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, decreta e promulga sua Lei Orgânica.



TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município da Estância de Atibaia, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno, autônoma, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 3º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito referendo, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal.

Art. 4º - É assegurado aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços básicos, na circunscrição administrativa em que residem, sejam executados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 5º - O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

Art. 6º - É dever dos Poderes Públicos municipais promover o desenvolvimento econômico e social no Município.

Art. 7º - O Município é entidade política dotada de autonomia em relação à União e aos Estados-membros, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º - A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Art. 9º - Todos os documentos oficiais deverão conter o brasão do Município e o seu nome oficial.

Art. 10 - São símbolos do Município da Estância de Atibaia, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município, o Hino a Atibaia e outros estabelecidos por lei municipal.

Parágrafo único - A azaleia é a planta símbolo do Município.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11 - Além do disposto no artigo 30 e incisos da Constituição Federal, ao Município



da Estância de Atibaia compete, privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IV - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

V - elaborar o seu Plano Diretor, no âmbito do processo permanente de planejamento municipal;

VI - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

VII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

VIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

IX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

X - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;

XI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XV - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreiras;



XVI - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais conforme dispuser a lei;

XVII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XVIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à estética, ao meio ambiente, à saúde, à higiene, ao bem estar, a recreação, ao sossego público, aos bons costumes, e outras de interesse da coletividade;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XIX - estabelecer e impor penalidades à infração de suas leis e regulamentos; XIX - regulamentar o uso e ocupação do solo.

XX - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12 - Ao Município da Estância de Atibaia compete em comum com a União, e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 11 Vereadores, eleitos na forma do artigo 29, I, da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Art. 13-A - A partir de 1º de janeiro de 2013, a Câmara Municipal da Estância de Atibaia será composta de 17 (dezesete) Vereadores, em conformidade com o preceito contido no Art. 29, inciso IV, alínea "e" da Constituição Federal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

SUB-SEÇÃO I - DA POSSE

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, a Câmara reunir-se-á ininterruptamente em sessão solene para, independentemente de número e sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, proceder-se à posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e à eleição da Mesa Diretora.

Art. 15 - O Vereador que não tomar posse na sessão para ela prevista deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 16 - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, entregando na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.



SUB-SEÇÃO II - DAS SESSÕES

Art. 17 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 1º de janeiro, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, assegurado o recesso durante o mês de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro, transferindo-se a reunião para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado, domingo e feriado.

§ 1º - Não ocorrerá o encerramento de sessão legislativa na data prevista no caput deste artigo, enquanto não houver deliberação sobre o projeto da Lei do Orçamento e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

SUB-SEÇÃO III - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 18 - Independentemente de convocação, a Câmara reunir-se-á em sessão ordinária no mínimo uma vez por semana, devendo o seu Regimento Interno conter normas disciplinadoras dessas reuniões.

Art. 19 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

SUB-SEÇÃO IV - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 20 - A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara, no período de recesso, far-se-á:

I - pelo seu Presidente, ou quem suas vezes fizer, no caso de decretação de estado de emergência ou na ocorrência de calamidade pública notoriamente comprovada;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - Em qualquer dos casos de convocação extraordinária da Câmara, caberá ao seu Presidente, na forma regimental e no prazo de vinte e quatro horas antes da realização da sessão, dar conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão, mediante consignação em ata, ou fora dela, por comunicação escrita.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto de convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

Art. 21 - São consideradas solenes as sessões de que trata o artigo 14, a que se realizar para o compromisso e posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e outras que, por deliberação de dois terços dos membros da Câmara, venham a ser



definidas como tais em razão de datas importantes ou ocorrência de fatos relevantes para o Município.

Art. 22 - As sessões serão públicas e realizar-se-ão no recinto da Câmara.

§ 1º - Havendo motivo relevante, que implique na preservação do decoro parlamentar, a Câmara poderá realizar sessão secreta, exigindo-se, para tanto, requerimento de dois terços de seus membros.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser designado pelo Presidente da Câmara outro local para realização de sessões, em caráter provisório.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 4º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO II - DA MESA DA CÂMARA

Art. 23 - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de um ano, com direito a reeleição ao mesmo cargo, para o ano subsequente, por igual período, exigindo-se, para tanto, o voto favorável de 2/3.

§ 1º - No início da legislatura, a eleição da Mesa para o mandato do primeiro ano dar-se-á na sessão de posse dos Vereadores, na forma do artigo 14, considerando-se os eleitos automaticamente empossados.

§ 2º - A eleição far-se-á na forma do Regimento Interno.

Art. 24 - A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo definidas no Regimento Interno a sua composição, competência e atribuição.

SEÇÃO III - DAS COMISSÕES

Art. 25 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Nas Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento na Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de suas competências, cabe:

I - realizar audiências públicas;

II - convocar Secretários, Assessores, funcionários e servidores do Município,



dirigentes de Autarquias e de Sociedades de Economia Mista mantidas ou subvencionadas pelo Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - zelar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar, no interesse do Município, programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Art. 26 - As Comissões Especiais de Inquérito – CEI terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço de seus membros, para apuração de fato determinado, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, objetivando responsabilização civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Será franqueado o acesso das Comissões Especiais de Inquérito aos órgãos da administração municipal, conferindo-se-lhes, no interesse da investigação, o poder de:

I - proceder as vistorias e levantamentos em órgãos da administração centralizada e descentralizada do Município;

II - requisitar dos respectivos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos julgados necessários;

III - realizar diligência onde a sua presença se fizer necessária, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se fizerem necessárias;

II - requerer a convocação de autoridades municipais, da administração centralizada e descentralizada;

III - tomar o depoimento de qualquer dessas autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis, registros e documentos dos órgãos municipais da administração direta e indireta.



§ 3º - A intimação de testemunhas far-se-á nos termos da legislação federal específica e o desatendimento dela, sem motivo justificado, será comunicado a autoridade competente para a consequente aplicação das sanções cabíveis.

Art. 27 - As Comissões de Investigação e Processantes – CIP serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções.

§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido no art. 69, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 2º - São também infrações político-administrativas dos Vereadores, as previstas nos incisos II, VII e VIII do art. 32 desta Lei Orgânica.

§3º - O processo para apuração das infrações político-administrativas de que trata este artigo será disciplinado pelo Regimento Interno.



SEÇÃO IV - DOS VEREADORES

Art. 28 - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse na forma do artigo 14 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os Vereadores eleitos deverão entregar na Divisão Administrativa da Câmara Municipal, quarenta e oito horas antes da posse, cópia autenticada do diploma fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

SUB-SEÇÃO I - DAS LICENÇAS

Art. 29 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município ou da Câmara;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador afastado, nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equiparado, considerar-se-á automaticamente licenciado, durante o prazo da investidura, sendo o vencimento correspondente ao cargo ocupado.

SUB-SEÇÃO II - DA INVIOABILIDADE

Art. 30 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

SUB-SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 31 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja



demissível "ad-nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvadas as situações previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) aceitar ou exercer cargo ou função nas condições e com as ressalvas da alínea "b" do inciso I deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja parte qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

SUB-SEÇÃO IV - DA PERDA DO MANDATO

Art. 32 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, bem como no Decreto Lei Federal nº 201/67;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença regular prevista nesta Lei Orgânica;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por sentença judicial transitada em julgado;

V - que for atingido com essa punição por decisão da Justiça Eleitoral, nos casos previstos em norma constitucional;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal, ou a comprovada percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da



respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Nos casos dos incisos II, VII e VIII, a perda do mandato, se dará na forma do artigo 32 §§ e incisos da LOM e pelo Decreto Lei Federal nº 201/67.

SUB-SEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 33 - No caso de vacância ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O prazo para o compromisso e posse do suplente convocado é de quinze dias, salvo motivo relevante devidamente comprovado pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vacância, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO V - DO VOTO

Art. 34 - O voto do Vereador será sempre público, relativamente a todos os atos e instâncias.

§ 1º - O descumprimento da disposição contida no caput implicará na nulidade da votação, caracterizando ao seu autor a prática de falta de decoro.

§ 2º - Excetuam-se as votações destinadas à concessão de qualquer honraria.

Art. 35 - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - na votação de matéria que exigir, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta e de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 36 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria sob deliberação, anulando-se a votação no caso de efeito decisivo de seu voto.



SEÇÃO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 37 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, sobre:

- I** - assuntos de interesse do Município, supletivamente a legislação federal e estadual;
- II** - tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** - orçamento anual, o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre a autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** - a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** - a concessão de serviços públicos;
- VII** - a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII** - a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X** - a alienação de bens imóveis;
- XI** - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XII** - o Plano Diretor;
- XIII** - a delimitação do perímetro urbano e o ordenamento de uso e ocupação do solo nas áreas contidas nesse perímetro;
- XIV** - denominação a próprios, vias e logradouros públicos, bem como autorizar as respectivas alterações;
- XV** - sistemas de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município;
- XVI** - criação, alteração e extinção de órgãos dos serviços municipais, inclusive secretarias, autarquias e empresas de economia mista;



XVII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação federal e estadual pertinente;

XVIII - a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, atribuindo ao de transporte coletivo caráter essencial;

XIX - a organização dos serviços municipais de atendimento a saúde e a educação da população, observada a legislação federal e estadual pertinente;

XX - a criação ou alteração do Código Tributário Municipal;

XXI - a criação ou alteração dos Códigos de Obras, Edificações e Instalações, Urbanismo e Meio Ambiente e Posturas Municipais;

XXII - o regime jurídico dos funcionários e servidores municipais;

XXIII - a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observado o disposto no inciso IX do artigo 30 da Constituição Federal;

XXIV - a proteção ao meio ambiente, observado o disposto no artigo 225 §§ e incisos da Constituição Federal.

XXV - a criação de distritos industriais;

XXVI - a política de incentivo à indústria e ao comércio;

XXVII - programas municipais de assistência social;

XXVIII - declaração de utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Atibaia, conforme lei específica;

XXIX – convocação de plebiscito.

SUB-SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 38 - Compete a Câmara Municipal, privativamente:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - criar, alterar e extinguir cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;



IV - organizar os seus serviços administrativos;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito e o Presidente da Câmara a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII - fixar o subsídio dos Vereadores, observando o limite constitucional, e fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e equiparados;

IX - criar Comissões Especiais de Inquérito - CEI para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;

X - solicitar, nos termos desta Lei Orgânica, informações sobre assuntos referentes à administração;

XI - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - autorizar referendo;

XIII - convocar Secretários e Assessores do Município, para prestarem esclarecimentos sobre matéria de suas atribuições, ressalvadas as competências de convocação previstas nesta Lei Orgânica;

XIV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador nos termos do art. 32;

XV - exercer o controle externo nos termos desta Lei Orgânica;

XVI - representar, por deliberação de dois terços dos membros da Câmara, ao Procurador Geral da Justiça, a prática de crime contra a administração pública.

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - Na elaboração do Regimento Interno, a Câmara Municipal observará o disposto nesta Lei Orgânica, prevendo sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

a) sua instalação e funcionamento;

b) posse de seus membros;



- c) eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- d) sessões;
- e) comissões permanentes e temporárias;
- f) deliberações;
- g) todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 39 - Compete a Câmara, mediante decreto legislativo que merecer a aprovação de, no mínimo, dois terços dos seus membros, conceder títulos de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Parágrafo único - Os títulos de que trata o “caput” deste artigo serão concedidos com observância do Regimento Interno do Poder Legislativo.

SEÇÃO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUB-SEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 41 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um terço dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos,



considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUB-SEÇÃO III - DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 42 - As leis complementares deverão ser aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado em relação a elas o trâmite e demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão disciplinadas por lei complementar as seguintes matérias, respeitadas as normas constitucionais:

I - processo permanente de planejamento com participação comunitária;

II - o Código Tributário do Município;

III - o Código de Obras, Edificações e Instalações;

IV - o Código de Urbanismo e Meio Ambiente;

V - Posturas Municipais;

VI - a legislação sobre o regime jurídico dos funcionários e servidores civis do Município;

VII - a criação, alteração ou extinção de órgãos dos serviços municipais, inclusive Secretarias, autarquias e empresas de economia mista;

VIII - a instituição, organização e supressão de Distritos.

SUB-SEÇÃO IV - DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 43 - As leis ordinárias serão aprovadas pelo voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 44 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia dependerão da presença, em Plenário, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.



SUB-SEÇÃO V - DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito Municipal, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 46 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 38, III;

II - fixação ou aumento da remuneração de funcionários ou servidores públicos do Município;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários ou servidores públicos;

IV - criação de Secretarias Municipais;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 47 - Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal a iniciativa das matérias que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação e atualização da remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

III - organização e funcionamento dos serviços da Câmara.

Parágrafo único - A despesa com pessoal obedecerá aos limites percentuais da receita orçamentária, em igualdade com os previstos para a União e o Estado nas respectivas Constituições.

SUB-SEÇÃO VI - DAS NORMAS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48 - O Projeto aprovado em dois turnos de votação será enviado, no prazo de dez dias úteis, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 49 - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou



contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas ao veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento, em discussão única.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, realizada a votação em escrutínio nominal e aberto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvada a existência de projeto em regime de urgência.

§ 5º - Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Em caso de veto parcial aplica-se em relação à parte vetada a disposição, procedimento e prazos definidos no §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto não é admitida qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para apreciação de projetos de sua autoria, considerados relevantes ao interesse público, os quais deverão ser apreciados pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido esse prazo sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia em caráter preferencial, para que se ultime a sua votação.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 51 - A matéria constante de projetos de lei rejeitados, somente poderá constituir



objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, se constar de proposta formulada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre objeto de deliberação da Câmara.

Art. 52 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões Permanentes da Câmara, será tido como rejeitado.

SUB-SEÇÃO VII - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 53 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

SEÇÃO VIII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 55 - O exercício do controle externo compreende:

I - apreciar as contas pelos Poderes do Município, em especial, pela apresentação de balanço anual;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive de fundações e sociedades instituídas, mantidas ou que delas faça parte o Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo a Fazenda Municipal;

III - apreciar a legalidade dos atos relativos ao pessoal das entidades referidas no inciso anterior, em especial os que originarem aumento de despesa;

IV - realizar, por iniciativa própria da Câmara, de Comissão técnica ou de inquérito,



inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, seja em razão de participação legal, seja mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - aplicar aos responsáveis, no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, consistentes, dentre outras cominações, na aplicação de multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário público municipal;

VII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências objetivando o exato cumprimento da lei, no caso de ilegalidade;

VIII - sustar a execução do ato impugnado, no caso de não atendimento da matéria prevista no inciso anterior;

IX - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 56 - O exercício do controle externo por parte da Câmara Municipal não prejudica nem se sobrepõe ao integral desempenho de funções idênticas, legalmente atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 57 - A Comissão Especial a que se refere o artigo 150, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará, no prazo de trinta dias, ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a sua sustação.

Art. 58 - Os Poderes Legislativo e Executivo, respeitada a respectiva independência, manterão, de forma uniforme e integrada, um sistema de controle interno com as finalidades previstas nos incisos do art. 74 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.



Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, nos termos do art. 29 da Constituição Federal.

SUB-SEÇÃO I - DA POSSE

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, os quais serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão entregar na Divisão Administrativa da Câmara Municipal, quarenta e oito horas antes da posse, cópia autenticada do diploma fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 62 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 63 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores a eleição.

Art. 64 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem cumprir orientações aplicáveis ao caso do TRE / TSE.

SUB-SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;

c) ser dirigente de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUB-SEÇÃO III - DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 66 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede em caso de vacância.

§ 1º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o titular do cargo de Chefe do Gabinete do Prefeito ou cargo equivalente.

Art. 68 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo o período não superior a quinze dias.

Parágrafo único: Ausentando-se o Prefeito por período não superior a quinze dias,



poderá o Vice-Prefeito, assumir através de “ato de substituição temporária”, por período determinado por Decreto do Prefeito Municipal, publicado na Imprensa Oficial do Município.

SUB-SEÇÃO IV - DAS LICENÇAS

Art. 70 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo não superior a sessenta dias, podendo reassumir o exercício do cargo antes do término da licença, a qualquer tempo.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração.

§ 2º - No caso do inciso III deste artigo, o Prefeito somente terá direito à remuneração até o trigésimo dia da licença.

SUB-SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO

Art. 71 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, até o seu término, respeitados os limites constitucionais, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

SUB-SEÇÃO VI - DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 72 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e no Decreto Lei Federal nº 201/67

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;



- III** - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** - representar o Município em juízo e fora dele;
- VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII** - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- XIII** - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XIV** - remeter Mensagem e Plano de Governo à Câmara, por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV** - enviar a Câmara o projeto de lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- XVI** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, e da Mesa da Câmara bem como os balanços do exercício findo;
- XVII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX** - prestar a Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações completas e objetivas, solicitadas na forma regimental;
- XX** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das



disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias, as quantias requisitadas que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar e fazer aplicar multas previstas em lei e em contratos, e relevá-las quando manifestamente irregulares;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - deliberar sobre a aprovação de pedidos de licenciamento para a localização e o exercício de atividades e para a realização de empreendimentos de intervenção no sítio físico, de implantação de infraestruturas, de urbanização, em especial, os de parcelamento, sob quaisquer de suas formas e de edificação, na observância das normas legais do ordenamento urbanístico e ambiental.

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, no Município de Atibaia, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI - remeter a Câmara, imediatamente após a expedição, cópia de todos os decretos;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIII - nomear, em comissão, um conselheiro para compor o Conselho Distrital.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 74 - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito, poderá submeter à Câmara Municipal medidas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.



SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 75 - São crimes de responsabilidade, definidos em legislação pertinente, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I** - a existência da União, do Estado e do Município;
- II** - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III** - o exercício dos poderes políticos individuais e sociais;
- IV** - a probidade na administração;
- V** - a lei orçamentária;
- VI** - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único - As normas do processo e julgamento obedecerão a legislação específica.

Art. 76 - O Prefeito perderá o mandato se contra ele transitar em julgado decisão judicial pela prática de infrações penais comuns ou relativas ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 77 - O Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor, até quarenta e cinco dias antes da posse, e para publicação, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I** - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II** - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
- III** - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV** - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V** - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;



VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 78 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução após o término de seu mandato, de programas ou projetos, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 79 - Os Secretários Municipais e os equiparados serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 80 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 81 - Compete ao Secretário Municipal e aos equiparados, além das atribuições que a Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 82 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes as respectivas Secretarias.

Art. 83 - Os Secretários e os equiparados serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.



Parágrafo único - O ato de nomeação ou exoneração, a declaração pública de bens e a documentação comprobatória da experiência profissional dos Secretários Municipais deverão ser encaminhados pelo Prefeito, ao Poder Legislativo, no prazo de quinze dias contados da nomeação ou exoneração.

SEÇÃO VI - DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 84 - O Conselho da Cidade, órgão de caráter consultivo do Executivo Municipal, criado por lei específica, tem por finalidades:

I - promover a participação organizada da Comunidade no processo de planejamento do Município e na formulação de suas políticas de desenvolvimento;

II - assegurar a adequação das diretrizes e normas orientadoras da ação municipal às necessidades concretas da coletividade;

III - propiciar respaldo político básico às decisões e diretrizes do planejamento municipal;

IV - garantir a compatibilidade e a congruência entre as normas que regulam o exercício do poder de polícia do Município às orientações e diretrizes do Plano Diretor;

Art. 85 - A constituição, composição e competências do Conselho da Cidade deverão estar definidas em lei específica.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 86 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover a sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.



Art. 87 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 88 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental natural e artificial.

Art. 89 - Lei complementar, aprovada nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 42, disporá sobre o processo permanente de planejamento do Município, assegurado no mesmo a participação da população, nos termos do que dispõe o inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal.

Art. 90 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 91 - A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 92 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;



IV - Orçamento Anual;

V - Plano Plurianual.

Art. 93 - Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 94 - A administração municipal compreende:

I - administração direta composta por Secretarias;

II - administração indireta ou fundacional composta por entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 95 - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 96 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal, da administração direta ou indireta, prestará aos interessados, no prazo de quinze dias úteis, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - Será cobrada taxa para a prestação de informações mencionadas no parágrafo anterior, salvo nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, e nos demais casos previstos na legislação.

§ 3º - É fixado em quinze dias úteis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, prestem as informações completas e objetivas e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, sob pena de responsabilidade da autoridade que retardar a expedição ou responder inconsistentemente ao pedido.

§ 4º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta a Câmara a adoção dos procedimentos previstos no art. 27 §§ e incisos.



§ 5º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

SEÇÃO II - DOS DISTRITOS

SUB-SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Mediante lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo ou do Executivo, com prévia consulta plebiscitária, poderão ser criados ou suprimidos distritos, observada a legislação estadual.

Parágrafo único - A aprovação de implantação e sua organização serão regulamentadas por lei complementar própria.

CAPÍTULO III - DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE

Art. 98 - A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão oficial.

§ 1º - As leis, os decretos e os atos normativos e não normativos, deverão estar à disposição do público nas bibliotecas públicas.

§ 2º - Os atos de alcance externo, só produzirão efeito após sua publicação.

SEÇÃO II - DOS LIVROS

Art. 99 - O Município manterá, em caráter permanente, respeitada a legislação pertinente, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistema autenticado de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV - licitações e contratos para obras e serviços;

V - contrato de servidores;

VI - contratos em geral;

VII - contabilidade e finanças;



VIII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

IX - tombamento de bens imóveis;

X - registro de loteamentos aprovados;

XI - registro de bens patrimoniais.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Excetuam-se ao “caput” deste artigo as cópias de correspondências oficiais e protocolos, e índices de papéis e livros arquivados.

SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100 - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente, quanto à exigência da publicidade, do contraditório e da ampla defesa e do despacho ou decisão motivada.

Art. 101 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de leis;
- b)** instituição, modificação ou extinção das atribuições não constantes de lei;
- c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)** declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)** aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g)** permissão de uso dos bens municipais;
- h)** medidas executórias do Plano Diretor;



- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços públicos;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal de cargos e funções;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de pessoal, na forma dos artigos 131 e 134;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 102 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO IV - DAS CERTIDÕES

Art. 103 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, ou responder inconsistentemente ao pedido.

Parágrafo único - As certidões serão fornecidas por funcionário designado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, exceto as declaratórias de exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA MUNICIPAL

SEÇÃO I - DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 104 - O Município constituirá e manterá a Guarda Municipal destinada à proteção



das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito, a vigilância e a proteção das áreas de preservação ambiental.

Art. 105 - A lei que instituiu a Guarda Municipal deverá conter sua organização, estrutura e efetivo pormenorizado, de acordo com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do Município.

Art. 106 - A Guarda Municipal receberá instrução e orientação da Polícia Militar nos termos da lei.

SEÇÃO II - DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Art. 107 - O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes, poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntários.

CAPÍTULO V - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 - Nenhuma obra municipal, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste de sua documentação, no mínimo:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 109 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 110 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que respeitadas as normas pertinentes.

Art. 111 - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem



como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 112 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

Art. 113 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva, uma legislativa e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 2º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 114 - A administração dos cemitérios públicos, a organização dos velórios e a concessão de sepulturas para inumação, são de competência exclusiva da Municipalidade.

CAPÍTULO VI - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 115 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 116 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto os que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

Art. 117 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 118 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - O Município deverá manter atualizado o inventário de todos os bens municipais.

Art. 119 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:



I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação.

II - quando móveis, dependerá de licitação.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§2º - Excetuada a regra do parágrafo primeiro, deste artigo, o Município poderá outorgar concessão de direito real de uso, dispensada a licitação para entidade assistencial sem fins lucrativos ou se houver relevante interesse público.

Art. 120 - Depende de autorização legislativa a instituição, cisão e extinção de sociedade de economia mista, empresa pública e autarquia, bem como a alienação de ações que garantam o controle dessas entidades pelo Município, observados os seguintes preceitos:

I - Será por maioria qualificada de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal o quorum para aprovação de projeto de lei que autorizar a cisão de sociedade de economia mista e de empresa pública e autarquia, a alienação de ações que garantam o controle direto ou indireto dessas entidades pelo Município, ou a alteração em estrutura societária;

II - A lei que autorizar a alienação de ações de empresa concessionária ou permissionária de serviço público estabelecerá exigência de cumprimento, pelo adquirente, de metas de qualidade de serviço e de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade;

III - A desestatização de empresa de propriedade do Município, prestadora de serviço público de saneamento básico, autorizada nos termos deste artigo, será submetida a referendo popular”.

Art. 121 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 122 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas.

Art. 123 - Será permitido o uso de bens municipais por terceiros, subordinado ao interesse público, mediante concessão e autorização legislativa.

Art. 124 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, e assine o termo de



responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 125 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo dos logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes ou usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 126 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII - DAS LICITAÇÕES

Art. 127 - As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, atendidas as normas gerais editadas pela União e os princípios da igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 128 - Serão fixados em lei, os limites de dispensa e modalidade de licitação em valores compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, de forma a respeitar as características das modalidades previstas em lei federal.

CAPÍTULO VIII - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 129 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico para os servidores da administração pública direta, para as autarquias e fundações, com os respectivos planos de carreira, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

§ 1º - Ao servidor público municipal é assegurado o adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por triênio, vedada a sua limitação e a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 39 da Constituição Federal.

§ 2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 130 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos quinze dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, trinta dias.



Art. 131 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira, técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 132 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo com profissionais de comprovada experiência na área em que irão atuar.

Art. 133 - Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos em comissão de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa condenada em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, nos seguintes termos:

I - ex-agentes políticos que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

III - os que tenham contra sua pessoa decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgãos judicial colegiado pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;



i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

§ 1º - Incorrem na mesma proibição de que trata este artigo os ex-agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.

§ 2º - Incorrem, ainda, na mesma proibição de que trata este artigo os ex-agentes políticos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

§ 3º - Também incorrem na mesma proibição os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

§ 4º - E, ainda, os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

§ 5º - Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse,



declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo.

Art. 134 - Um percentual de pelo menos cinco por cento dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 135 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 136 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 137 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos e empregos da Câmara, a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Resolução, obedecido o Regimento Interno.

Art. 138 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito, ou ao Presidente da Câmara, determinar o afastamento dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

Art. 139 - O Município assegurará a seus servidores e seus dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços previstos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 140 - Fica assegurada a servidora gestante mudança de função por recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e das vantagens do cargo ou função.

Art. 141 - Ao servidor e empregado público que tem sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 142 - Será concedida licença especial de cento e vinte dias, a servidora pública municipal, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens de seu cargo ou emprego, no caso de adoção de criança com idade máxima de quatro anos.

Art. 143 - Depois de decorridos sessenta dias da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária e já haver completado o tempo de serviço necessário para a



obtenção desse direito, o servidor poderá cessar o exercício da função pública.

Art. 144 - É assegurado aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta o direito a creche aos filhos e dependentes.

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 145 - O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao que segue:

I - instituição de taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

c) sobre manutenção de bens públicos, conforme dispuser a lei;

II - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública, na forma da lei;

III - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, aos servidores municipais.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso III será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 146 - É vedado ao Município instituir tributos sem observância das disposições constitucionais, específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 147 - Pertencem ao Município, além de suas receitas próprias, aquelas provenientes de sub-participação nas receitas da União e do Estado, nos termos das respectivas Constituições e legislação complementar ou ordinária.

Art. 148 - O Município divulgará ao público, em lugar próprio e de fácil acesso, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos.

CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO



Art. 149 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Diretor, Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 150 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 151 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Especial da Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir relatórios sobre os projetos referidos neste artigo e apresentá-los à Comissão de Finanças;



II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - Os relatórios e as emendas serão apresentados na Comissão de Finanças, que emitirá parecer a ser apreciado pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração e proposta, se pretenda.

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, os das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 152 - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto nos artigos 167, 168 e 169 da Constituição Federal.

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 153 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único: Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, com o Estado ou com outros Municípios.

Art. 154 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - proteger o meio ambiente;

V - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VII - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) - assistência técnica;

b) - crédito especializado ou subsidiado;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviços de suporte informativo ou de mercado;

VIII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Art. 155 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente, seja mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único: A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada



a viabilizar esse propósito.

Art. 156 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, e integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 157 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 158 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, obedecidas as posturas municipais, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 159 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 160 - As instituições de prestação de serviços de saúde, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado visando ao seu desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, mediante eliminação ou redução de tributos.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art. 161 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao disposto nos artigos 182 e 183 §§ e incisos da Constituição Federal.

Art. 162 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou o terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

Art. 163 - A saúde é direito de todos e dever do Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 164 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, atendidos os preceitos constitucionais.



CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO

Art. 165 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 166 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso ao mesmo na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades e especiais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 167- O Município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 168 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 169 - A lei estabelecerá mecanismo para o funcionamento das creches e pré escolas em áreas rurais e urbanas, o que poderá ser complementado pelo setor privado.

Art. 170 - É de responsabilidade do Município o transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental a locais não servidos por linha regular de transporte coletivo, ou que não tenham compatibilidade de horários.

Art. 171 - As instituições privadas de educação receberão do Município, tratamento diferenciado, visando ao seu desenvolvimento, mediante eliminação ou redução de tributos.

Art. 172 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 173 - O Município não manterá nem subvencionará escolas de segundo grau e estabelecimentos de ensino superior, até que esteja atendida a demanda pelo ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 174 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 175 - Integrará o sistema municipal de ensino, a Educação Especial para pessoas



portadoras de necessidades especiais.

§ 1º - A Educação Especial de que trata o presente artigo abrangerá a pré escola, o ensino fundamental, a suplência de primeiro grau, a habilitação e reabilitação de profissionais, com currículo, etapas e exigências de diplomação próprios.

§ 2º - Havendo demanda reprimida, o Poder Público Municipal deverá conveniar as escolas privadas, priorizando as filantrópicas.

§ 3º - As pessoas portadoras de necessidades especiais, capazes de se integrarem no sistema regular de ensino deverão matricular-se, obrigatoriamente, em cursos regulares.

Art. 176 - Dos vinte e cinco por cento dos recursos destinados pelo Município à educação, três por cento deverão ser aplicados na Educação Especial.

Art. 177 - Integrará o Conselho Municipal de Educação, profissional especializado na educação de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 178 - O Município manterá, por meio de convênios com o Estado ou com a União, escolas profissionalizantes gratuitas, destinadas preferencialmente à população de baixa renda.

CAPÍTULO VI - DA CULTURA

Art. 179 - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações públicas culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico visando a integração de programas culturais, e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas municipais;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres, desde que devidamente regulamentado pelos Poderes Públicos competentes;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, garantida a participação de representantes da comunidade.

Art. 180 - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios de valor arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - Os bens mencionados neste artigo que ainda não sejam tombados pelo



Município, deverão sê-lo, na forma da lei.

§ 2º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 181 - Lei municipal estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, a que atendam as recomendações de preservação de seu patrimônio histórico-cultural.

Art. 182 - O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais, da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 183 - O Município, observada a legislação federal pertinente, disporá sobre a fixação de datas comemorativas.

CAPÍTULO VII - DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 184 - O Município apoiará e incentivará, com base nos fundamentos da Educação Física, os esportes, a recreação, a expressão corporal, e o lazer como formas de educação e integração social, e como prática sócio cultural.

Art. 185 - As unidades esportivas da Prefeitura do Município da Estância de Atibaia deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, de recreação e de lazer da população, destinando tratamento diferenciado às crianças, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, integrando-os ao convívio dos demais usuários.

Art. 186 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - a prática esportiva, a recreação, o lazer comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da atividade física, como premissa educacional e de preservação da saúde física e mental;

III - a criação e a manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes com as práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

CAPÍTULO VIII - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO



SEÇÃO I - DO MEIO AMBIENTE

Art. 187 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar e promover a educação ambiental na rede de ensino oficial e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

III - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos e a forma de proibição para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 188 - A municipalidade poderá incentivar, mediante lei específica, com benefício fiscal, a pessoa física ou jurídica que adotar medidas preservacionistas ao meio ambiente, desde que:

I - se comprometam, mediante documento público, a preservar as árvores e demais tipos de vegetação existentes nas praças e logradouros públicos;

II - nas zonas industriais, em razão da emissão de agentes poluentes, e averbem área correspondente a quarenta por cento do total de sua propriedade, destinando-a ao plantio de árvores, inclusive pomares.

Art. 189 - Ao Município caberá associar-se aos organismos da federação visando à



preservação do meio ambiente e do ecossistema comum.

Art. 190 - Fica expressamente proibida a derrubada de matas naturais nas áreas de preservação permanente e as árvores consideradas como imunes ao corte, conforme os termos da legislação pertinente.

Art. 191 - Lei complementar disporá sobre a manutenção das áreas verdes e concederá redução de impostos a proprietários de imóveis urbanos que as protejam além dos limites já estabelecidos na legislação.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá manter o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o qual incluirá, obrigatoriamente, representação paritária do Poder Público municipal e da sociedade civil.

SEÇÃO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO

Art. 192 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 193 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundação, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

II - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

III - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e a reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos e em especial nos fundos de vale;

IV - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

V - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

Art. 194 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.



Art. 195 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 196 - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento, e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

Art. 197 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre o desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades, e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional da água, do solo, e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente, e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

CAPÍTULO IX - DA HABITAÇÃO

Art. 198 - Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, a construção de moradia popular.

CAPÍTULO X - DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 199 - Cabe ao Poder Público municipal, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação,



exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo único - O direito de proteção especial, conforme a lei, abrangerá entre outros os seguintes aspectos:

I - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

II - garantia a criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social, e defesa técnica, por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação específica.

Art. 200 - O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - assistência social e material ao trabalhador em situação de calamidade;

II - concessão de incentivo a empresas, na forma da lei, para absorção do adolescente ou aprendiz, bem como àquelas que adequarem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de necessidades especiais;

III - garantia, a pessoas idosas, de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração na sociedade;

IV - criação e manutenção de programas profissionalizantes destinados aos adolescentes no período extra-escolar.

Art. 201 - O Município buscará implantar uma política de combate à violência nas relações familiares e, em especial, contra a mulher, que efetive ações de prevenção e combate a essa prática.

Art. 202 - O Município obriga-se a implantar e manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá na sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade, com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 203 - O Município assegurará condições de assistência ao pré-natal e à infância, bem como a integração social de portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto neste artigo, o Município subvencionará entidades sociais que atendam aos portadores de necessidades especiais, que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino, de forma a criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional.



Art. 204 - É assegurado, na forma da lei aos portadores de necessidades especiais e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo no Município, sendo este gratuito a pessoas com mais de sessenta anos de idade, bem como aos menores de seis anos de idade.

Parágrafo único - O Município procurará assegurar, mediante lei, que os direitos a que faz referência o “caput” deste artigo sejam estendidos à utilização de espaços privados.

Art. 205 - O Município, integrado com o Estado, propiciará por meio de donativos e ou financiamento aos portadores de necessidades especiais, a aquisição dos equipamentos que se destinam ao uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

CAPÍTULO XI - DO TURISMO

Art. 206 - Ao Município compete promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, especialmente através de:

- I – promoção da educação para o turismo nas escolas municipais;
- II – divulgação de informações sobre a atividade de turismo, com vistas a conscientizar a população da importância do desenvolvimento do setor no Município.

Parágrafo Único - O Município poderá conceder incentivos fiscais às empresas que, notoriamente, contribuam para o desenvolvimento do turismo local.

CAPÍTULO XII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 207 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor -COMDECON-, visando a assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 208 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- IV - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- V - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;



VI - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas ou contravenções penais;

VII - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

VIII - buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

IX - orientar e educar os consumidores por meio de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

X - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 209 - A COMDECON será vinculada à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração aos demais órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 210 - A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 211 - Cabe ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - incentivar a adoção de novas opções para o pequeno e médio produtor rural, objetivando o aumento da produtividade da propriedade;

II - orientar o desenvolvimento rural visando diversificar a produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros;

III - incentivar e apoiar a criação de centros de distribuição e vendas de produtos agropecuários;



IV - estabelecer programas culturais e recreativos na área rural;

V - implantar e manter os equipamentos sociais na área rural, de forma racionalizada, agrupados entre si, onde será favorecido o acesso por serviço de transporte coletivo;

VI - estimular e apoiar o associativismo;

VII - estimular e apoiar as ações voltadas à prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis;

VIII - incentivar a criação e a instalação de agroindústrias;

IX - construir e manter estradas vicinais.

Art. 212 - Para a consecução dos objetivos da política agrícola e agrária, o Município estimulará e apoiará as cooperativas e as associações de produtores na implantação e no melhoramento de mercado, por meio das feiras do produtor rural, com o objetivo de favorecer a comercialização direta entre produtores e consumidores.

Parágrafo único - Visando ao desenvolvimento do avanço tecnológico e a excelência nos processos produtivos, o Município poderá implantar o selo de qualidade, destinado a premiar os produtores locais, que se destacarem na sua área de produção, anualmente, em evento próprio, ao qual se dará ampla publicidade.

Art. 213 - Para a formulação e acompanhamento da política agrícola municipal, visando ao atingimento dos objetivos listados no artigo anterior, será criado o Conselho Agrícola Municipal, composto por representantes de entidades e órgãos envolvidos na produção agrícola e pecuária, e do Poder Executivo .

Art. 214 - O Município elaborará o Plano Diretor abrangendo as áreas rurais municipais.

CAPÍTULO XIV - DO TRANSPORTE

Art. 215 - Ao Município compete, privativamente, organizar, fiscalizar e prestar diretamente, indiretamente, ou sob regime de concessão, os serviços públicos de transporte.

Parágrafo único - O exercício dessa competência abrange:

- a) a organização e fiscalização do tráfego local;
- b) o planejamento do sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e de transportes;
- c) a organização e fiscalização do transporte coletivo de passageiros por ônibus;



- d) a organização e fiscalização dos serviços de táxis, moto-táxis e lotações;
- e) a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar;
- f) a organização e gerência dos estacionamentos em vias e locais públicos;
- g) a organização e fiscalização das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;
- h) a organização, a fiscalização e prestação direta ou indireta do transporte escolar na área rural;
- i) a organização e aplicação nas escolas públicas, em caráter permanente, de programas de educação de trânsito;
- j) a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte, inclusive o cicloviário;
- k) a garantia da participação popular no planejamento e operação do sistema de transporte;
- l) a instituição de tarifas intermediárias entre os bairros e o centro da cidade;
- m) a permissão e a renovação às concessionárias de transporte coletivo e seletivo, garantindo passe escolar com cinquenta por cento de desconto para os estudantes, assim como a sua validade após o aumento das tarifas;
- n) a adaptação dos veículos para o transporte de pessoas portadoras de deficiência física ou motora.

Art. 216 - A Prefeitura poderá criar o Conselho Municipal de Transporte, o qual incluirá, obrigatoriamente, representação paritária do Poder Público e da sociedade civil, regulamentado por lei.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 2º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, em quatro vias,



assinadas pelos Vereadores integrantes da legislatura, será por ela promulgada em sessão solene.

Parágrafo único - As vias de que trata o presente artigo se destinarão ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário e ao Arquivo Municipal.

Art. 3º - A revisão desta Lei Orgânica será feita a cada duas legislaturas ou, a qualquer tempo, mediante requerimento aprovado por, no mínimo, dois terços dos membros do Poder Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aos 23 de Fevereiro de 2012.

Saulo Pedroso de Souza
Presidente

Pedro Maturana
1º Vice-Presidente

Francisco Antônio Rodrigues Almendra
2º Vice-Presidente

Dr. José Paulo Teixeira
1º Secretário

Emil Ono
2º Secretário



Índice

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	3
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	3
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA.....	3
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	6
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	6
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....	22
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.....	30
CAPÍTULO I - DO PLANÉJAMENTO MUNICIPAL.....	30
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	32
CAPÍTULO III - DOS ATOS MUNICIPAIS.....	33
CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA MUNICIPAL.....	35
CAPÍTULO V - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	36
CAPÍTULO VI - DOS BENS MUNICIPAIS.....	37
CAPÍTULO VII - DAS LICITAÇÕES.....	39
CAPÍTULO VIII - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	39
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA.....	43
CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	43
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR.....	43
CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....	43
CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO.....	43
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	45
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA.....	47
CAPÍTULO III - DA SAÚDE.....	47
CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	47
CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO.....	48
CAPÍTULO VI - DA CULTURA.....	49
CAPÍTULO VII - DO ESPORTE E DO LAZER.....	50
CAPÍTULO VIII - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO.....	50
CAPÍTULO IX - DA HABITAÇÃO.....	53
CAPÍTULO X - DA PROTEÇÃO ESPECIAL.....	53
CAPÍTULO XI - DO TURISMO.....	55
CAPÍTULO XII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	55
CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA.....	56
CAPÍTULO XIV - DO TRANSPORTE.....	57
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	58